

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE TERESINA-PI: POR UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA***THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE CITY OF TERESINA-PI: FOR A LIFE WITHOUT VIOLENCE***

*Felipe Henrique Sousa Santos (autor)¹
Paulo Henrique Carvalho Almeida (coautor)²*

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo realizar um estudo sobre as medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha, e verificar sua efetividade no âmbito da cidade de Teresina, capital do Piauí. O problema que figura o centro da pesquisa está na (in)existência de eficácia dessas medidas enquanto medidas de proteção que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Desse modo, a pesquisa buscou, como objetivo geral, analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha na cidade de Teresina, no estado do Piauí. Especificamente, buscou-se expor um breve contexto da violência contra a mulher, partindo de uma perspectiva histórica; mostrar o ponto de partida para o combate à violência doméstica e familiar no Brasil; traçar rápidas considerações à respeito da concepção de gênero e violência doméstica e familiar; apresentar as medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha; verificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e sua relevância para proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, com uma abordagem quali-quantitativa. Para a obtenção dos resultados, utilizou-se de embasamento teórico, bem como de pesquisa de campo, sendo esta última pautada em entrevista realizada com a Defensora Pública Lia Medeiros do Carmo Ivo, coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Defensoria Pública do Estado do Piauí, órgão situado na cidade de Teresina, Piauí.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; gênero; violência doméstica e familiar; medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

This research aims to carry out a study on urgent protective measures contained in the Maria da Penha Law, and to verify their effectiveness within the city of Teresina, capital of Piauí. The

¹ Advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 19.260. Pós-Graduando em Direito Constitucional e Administrativo, e em Direito Penal e Processo Penal, ambas pela Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESAPI. Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina (2019). E-mail: felipe.henrique1997@hotmail.com.

² Advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 19.268. Pós-Graduando em Direito Constitucional e Administrativo, e em Direito Penal e Processo Penal, ambas pela Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESAPI. Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina (2019). E-mail: almeida.advc@gmail.com.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

problem at the center of the research is the (in)existence of effectiveness of these measures as protective measures aimed at curbing and preventing domestic and family violence. Thus, the research sought, as a general objective, to analyze the effectiveness of urgent protective measures of the Maria da Penha Law in the city of Teresina, in the state of Piauí. Specifically, we sought to expose a brief context of violence against women, from a historical perspective; show the starting point for combating domestic and family violence in Brazil; outline quick considerations regarding the conception of gender and domestic and family violence; present the urgent protective measures contained in the Maria da Penha Law; verify the crime of non-compliance with urgent protective measures and its relevance for the protection of victims of domestic and family violence. This is a descriptive and explanatory research, with a quali-quantitative approach. To obtain the results, a theoretical basis was used, as well as field research, the latter being based on an interview with Public Defender Lia Medeiros do Carmo Ivo, coordinator of the Specialized Nucleus for the Defense of Women in Situations of Domestic Violence and Family Member of the Public Defender of the State of Piauí, an agency located in the city of Teresina, Piauí.

Keywords: Maria da Penha Law; gender; domestic and family violence; protective urgent measure.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é algo recorrente e presente em todo o mundo, que se manifesta de diversas formas e intensidades, acarretando prejuízo individual, familiar e social. Esse tipo de violência, praticada pelo homem, evidencia a ocorrência de uma violência baseada no gênero, no qual o homem, sob uma perspectiva de construção social e histórica de caráter relacional, se põe, equivocadamente, numa posição hierárquica superior frente à mulher, como se com esta existisse uma relação de dominação/subordinação.

Por muito tempo o Brasil não tinha lei específica que caracterizasse essa violência como uma norma penal incriminadora própria. Foi diante desse contexto de sistemática negativa com crimes de violência doméstica/familiar e a ausência de instrumentos legais que possibilitassem a rápida apuração e punição desses crimes, bem como a proteção imediata das vítimas, que se observou a necessidade de produzir uma lei específica que criasse mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência.

Assim, no ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, que trouxe consigo mecanismos de proteção que não existiam no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a mesma considerada um marco no combate à violência contra a mulher.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Um dos grandes mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, que são providências garantidas por lei que tem como finalidade dar uma maior efetividade à busca pela proteção à mulher, vítima de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico. Essas medidas ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, e outras medidas que assecuratórias.

Entretanto, não raras as vezes, toma-se conhecimento pelos meios de comunicação que as medidas impostas nem sempre são cumpridas pelo agressor, resultando em descumprimento e, até mesmo, em reiteração de atos de violência.

É visível que a violência contra a mulher está presente em cada lugar, marcando a sociedade com indignação e repulsa. A realidade, no entanto, pouco muda. Essa violência se mantém a cada dia aumentando e trazendo prejuízos individuais e sociais.

Desse modo, tendo em vista os grandes índices de violência doméstica e familiar praticado contra a mulher, que vêm aumentando de forma gradativa ano após ano, surge a vital necessidade de elaborar um estudo aprofundado sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Assim, surge a seguinte problemática: as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha têm eficácia enquanto medidas de proteção que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar?

Esta pesquisa partiu-se das seguintes hipóteses: as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha têm efetiva aplicabilidade, no entanto, são ineficazes como meios de coibir o agressor e garantir proteção às mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Diante disso, surgem alguns questionamentos: Por que o agressor, mesmo perante às medidas protetivas, reincide nos atos de violência? O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência contribui para a eficácia das medidas protetivas de urgência ao proibir determinada conduta ao agressor, sob ameaça de pena? Quais providências devem ser adotadas para garantir proteção às mulheres e evitar que as mesmas sejam novamente vítimas de violência?

Assim, tendo em vista as particularidades que adornam o presente estudo, a pesquisa buscou, como objetivo geral, analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no âmbito da cidade de Teresina, no estado do Piauí.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dessa maneira, buscou-se no primeiro capítulo do artigo expor um breve contexto da violência contra a mulher partindo de uma perspectiva histórica, bem como o ponto de partida para o combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Além disso, o primeiro tópico, ao final, foi destinado a traçar rápidas considerações a respeito da concepção de gênero e violência doméstica e familiar.

O segundo momento do artigo é dedicado à apresentação dos fundamentos legais, procedimento e categorias de medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha.

No terceiro ponto de abordagem, o artigo tem por ênfase verificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e sua relevância para proteção das vítimas de violência doméstica.

O quarto e quinto capítulo do artigo, por sua vez, dedicam-se a delimitar o método utilizado para a obtenção dos resultados da pesquisa.

Com efeito, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, com uma abordagem quali-quantitativa, com estudo pautado em pesquisa de campo realizada no Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Defensoria Pública do Estado do Piauí, órgão responsável pela assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tendo como entrevistada a coordenadora do órgão, a Defensora Pública Lia Medeiros do Carmo Ivo.

Foram utilizados para o embasamento teórico, artigos científicos coletados em plataformas digitais (Google acadêmico e SciELO) e bibliografias. Além disso, a pesquisa envolveu um estudo minucioso das legislações que abordam o tema proposto.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UM MAL QUE ASSOLA MILHÕES DE MULHERES DIARIAMENTE

A violência é algo que está presente desde os primórdios da humanidade, se exteriorizando em diversos tempos e em diversas sociedades. De acordo com Casique e Furegato (2006, p. 2) “o vocábulo *violência* vem da palavra latina *vis*, que quer dizer força e se refere às noções de *constrangimento* e de *uso da superioridade física sobre o outro*”.

Neste primeiro momento, tem-se como ponto de partida a concepção de violência doméstica e familiar. Partindo da conceituação legal prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher.

Por sua vez, a violência familiar consiste na violência ocorrida dentro da família, isto é, nas relações de membros da comunidade familiar, formada por vínculo de parentesco natural (pai, mãe, filho, etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto e outros), ou, ainda, por afinidade (o primo ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigos que reside na mesma casa).

Embora seja possível a aplicação da Lei Maria da Penha para casos de violência entre mulheres, o presente estudo se restringe à violência doméstica e familiar praticada tão somente pelo homem, em razão do homem ter uma maior predisposição ao descumprimento das medidas de proteção.

1.1 Um breve contexto histórico acerca da violência contra a mulher

Esse grave problema que degrada das mais diversas formas a integridade da mulher não é algo recente. Quanto mais se regressa na história, maiores são as chances de se deparar com a violência explícita contra a mulher e a falta de proteção jurídica às mesmas.

Desde os antigos tempos a mulher era considerada inferior ao homem, sendo, este preconceito, baseado na sua capacidade física, vulnerabilidade, atividades que desempenhava, ou seja, no seu gênero.

De acordo com as palavras de Martini (2009, p. 8):

Pesquisas apontam que a primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon Alexandria, que propagou sua tese baseada nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carniais.

Nas mais diversas épocas a mulher não tinha sequer autonomia, visto que as decisões proferidas na órbita familiar emanavam apenas do marido, que era tido como símbolo de masculinidade e autoridade da casa. De acordo com as palavras de Leite e Noronha (2015, p. 4), “*o papel feminino sempre foi associado à fragilidade e à submissão enquanto o homem representava a autoridade dentro do lar, tomando as decisões familiares, a mulher viveu dessa forma durante muito tempo [...]*”.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Era diante dessa fragilidade e submissão que o marido encontrava respaldo para agredir sua esposa, sem que o mesmo sofresse qualquer tipo de sanção pela ordem jurídica ou pela sociedade.

Conforme expressa Leite e Noronha (2015, p. 4):

Os maus tratos femininos eram muito frequentes, a mulher que desobedecesse ao marido ou fosse contrária a alguma decisão sofria punição, o espancamento do marido em relação à esposa era visto com normalidade, em caso de adultério ele poderia matá-la e não sofreria punição, pois estava defendendo sua honra.

Esse olhar de inferioridade sobre a mulher não partia somente da sociedade, mas também da própria legislação. A lei não estabelecia garantias e proteção aos direitos da mulher, porque nem sequer elas tinham direitos. A legislação à época se preocupava mais em estabelecer sanções às mulheres por praticar atos banais (que no atual cotidiano são atos comuns) do que garantir direitos iguais.

Foi somente a partir da segunda guerra mundial que a mulher adquiriu autonomia em relação ao homem. Durante esse período a luta decorrente dos movimentos feministas pela busca da igualdade entre os sexos ganhou força, e em razão dessas lutas os direitos das mulheres obtiveram destaque (LEITE e NORONHA, 2015).

De acordo com Martini (2009, p. 7) “*os movimentos feministas endossaram grandiosas perspectivas, com pousada nas práticas sociais contemporâneas, tendo sido, ao menos no Brasil, tais reivindicações incorporadas às leis vigentes no atual ordenamento jurídico [...]*”. Entretanto, essas grandes conquistas não foram obstáculos para a perpetração da violência, pois, apesar do avanço feminino na garantia dos seus direitos, a violência permaneceu enraizada e se propagando.

Conforme afirma Day *et al* (2003, p. 15), “*em todo mundo, pelo menos uma em cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida*”. Posto isso, é notório que ainda existem muitos homens que creem que são superiores às mulheres, isto é, que pensam que as mulheres são submissas e que com elas podem fazer o que bem entender.

1.2 O ponto de partida para o combate à violência doméstica e familiar no BRASIL

No contexto anterior à criação e promulgação da Lei Maria da Penha não havia uma lei específica para a violência de gênero, ou seja, no ordenamento jurídico pátrio não havia uma norma incriminadora para os atos de violência doméstica e familiar. Esse tipo de violência era julgado como qualquer outro crime da justiça comum.

A mulher agredida se sentia impotente, visto que, na maioria das vezes que procurava a delegacia para registrar a ocorrência, era desacreditada ou tinha seu sofrimento minimizado pelas autoridades policiais, que agiam sem o mínimo de sensibilidade com a vítima.

Em todos os casos que envolviam a violência doméstica e familiar, e que não resultava em morte da vítima, aplicavam-se a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), Lei dos Juizados Especiais Criminais, que concerne ao processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes e contravenções penais cujas penas máximas em abstrato não ultrapasse 2 (dois) anos.

O problema de levar esses casos ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais estava tanto no fato de não ser possível a detenção do suspeito de agressão, como também na possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores.

Por não ser possível a decretação de prisão do agressor, muitas mulheres tinham receio de denunciar o agressor e acabarem sendo novamente violentadas. Além disso, persistia nas mulheres agredidas o sentimento de impunidade, uma vez que muitos casos se encerravam com a aplicação da transação penal, onde o Ministério Público ofertava ao agressor uma proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa.

A falta de instrumentos efetivos para denúncia e apuração de crimes de violência doméstica e familiar fez com que muitas mulheres ofendidas não denunciasses seus agressores, por acreditarem na ineficácia do poder judiciário diante desses tipos de violência. Foi somente a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, que eclodiram mecanismos de proteção à mulher, que visam coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar.

Com o advento da Lei Maria da Penha, a competência que antes era dos Juizados Especiais Criminais foi deslocada para os novos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, instituídos com uma maior abrangência na sua atuação.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ademais, foram criadas medidas de proteção às mulheres violentadas, chamadas de medidas protetivas de urgência, em que se materializam por dois vieses, quais sejam, as medidas que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas para auxiliar e amparar a ofendida.

Essas medidas são mecanismos criados para coibir e prevenir as violências domésticas e familiares, garantindo assim que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, goze dos direitos fundamentais, que são inerentes à pessoa humana.

1.3 A concepção de gênero e a violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em seu artigo 1º, disserta que a referida lei tem como escopo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência esta que é baseada no gênero. Logo, é de fundamental importância compreender a concepção de “gênero” para, só então, adentrar no conceito de violência de gênero, visto que esta é intrínseca às demais formas de violência definidas na Lei Maria da Penha.

Do ponto de vista da gramática, “gênero” é entendido como categoria gramatical que se baseia na diferença entre masculino, feminino e neutro. Já na perspectiva biológica, o termo “gênero” indica sexo ou diferença sexual. Na ótica social, por sua vez, o termo é empregado para distinguir os papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade, enfatizando o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo.

De acordo com Oliveira (2012, p. 153):

As diferenças entre homens e mulheres seriam facilmente verificáveis se tais distinções não transcendessem o mero aspecto biológico. Ao se observar as relações entre os sujeitos, verifica-se que as características sexuais foram fatores condicionantes para a identificação de papéis impostos pela sociedade, atividades estas que, embora pudessem ser exercidas por ambos, foram entregues a apenas um deles, configurando desigualdades sociais que implicam, até hoje, na exclusão feminina.

Desse modo, para a concepção social o elemento biológico era usado para determinar os seguimentos da vida humana, impondo a todos os homens um caminho a ser seguido e a todas as mulheres ordens a serem obedecidas, sendo esta última uma prisioneira da sua própria espécie (LAZARI, 1991).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por sua vez, partindo da concepção social para uma concepção patriarcal, pode-se conceituar gênero como sendo “[...] *uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, a ordem patriarcal, criam polos de dominação e submissão*” (CUNHA, 2014, p. 150).

Ainda, Cunha (2014, p. 150-151) aduz que:

O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. Gênero, por sua vez, engloba as diferenças sócio-culturais existentes entre o sexo feminino e o masculino, as quais foram historicamente construídas. Traz a noção, portanto, de que, nas sociedades patriarcais, o homem, a partir do falo, é construído socialmente como homem, sendo constantemente educado para prover, comandar, atingir seus objetivos, trabalhar e conviver no espaço público. Enquanto que a mulher, a partir da vagina, é tornada socialmente mulher, sendo educada para cuidar dos outros, da casa e da família, devendo ceder, obedecer e se preservar, permanecendo no espaço privado.

Porém, há autores que criticam a conceituação de patriarcado de gênero, afirmando que o termo “gênero” é considerado uma construção social do masculino e feminino, não sendo, necessariamente, um reflexo de desigualdade entre homens e mulheres (SAFIOTTI, 2004).

No que tange à violência de gênero, esta pode ser definida como a ruptura da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, perpetrada sobre a base de seu sexo ou gênero. Esse tipo de violência não engloba somente a violência praticada por homens contra mulheres, mas também a violência praticada entre mulheres e a violência praticada entre homens.

É evidente que esse termo pode expressar diversos sentidos, partindo das mais variadas interpretações concebidas pelas áreas do conhecimento. Todavia, deve-se compreender o termo “gênero”, introduzido no caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), como uma subjugação do gênero feminino pelo gênero masculino, pois essa é a interpretação dada ao analisar o contexto do mencionado dispositivo legal.

2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Para que haja a concessão de uma das aludidas medidas protetivas é imprescindível que a vítima solicite a medida por meio de autoridade policial, ou do Ministério Público. O Ministério Público, por sua vez, encaminhará o pedido ao juiz competente, que após receber o expediente com o pedido, deverá decidir no prazo de 48 horas sobre o pedido da ofendida.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No dia 17 de março do ano de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.827 (BRASIL, 2019), que incluiu o artigo 12-C no texto legal da Lei Maria da Penha, facilitando a aplicação das medidas protetivas de urgência para mulheres ou a seus dependentes, em caso de violência doméstica e familiar. Conforme aduz o mencionado dispositivo legal, quando ficar constatado a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher, ou de seus dependentes, o agressor poderá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Ademais, a alteração legislativa ainda permitiu que essa medida de afastamento pudesse ser emanada da autoridade policial, o que não era possível na antiga legislação, uma vez que somente o Juiz tinha competência para conceder as medidas protetivas de urgência.

No entanto, nos casos em que a medida protetiva for imposta pela autoridade policial, é necessário que o Juiz seja comunicado, no prazo máximo de 24 horas, para, em igual prazo, decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) trouxe em seções específicas meios de proteção à mulher, chamadas de medidas protetivas de urgência, sendo estas divididas em duas categorias, quais sejam: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

2.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

No que diz respeito às categorias de medidas protetivas de urgência, têm-se, num primeiro momento, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Essas medidas estão arroladas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Conforme dispõe o *caput* do mencionado dispositivo legal, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor podem ser impostas em conjunto ou separadamente. Ademais, o artigo 19, § 2º, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), estabelece a possibilidade de substituição das medidas protetivas por outras, sempre que os direitos reconhecidos pela citada lei forem ameaçados ou violados.

Diante das medidas protetivas que obrigam o agressor, verifica-se que são medidas voltadas tão somente para o agressor, a fim de que este fique sujeito a determinadas obrigações e restrições.

2.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

De outro lado, existem as medidas protetivas de urgência à ofendida, que são vislumbradas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

As medidas protetivas à ofendida buscam auxiliar e amparar as vítimas de violência doméstica e familiar, justamente em decorrência de uma possível conduta negativa da vítima em não querer se afastar do convívio familiar e uma possível reincidência do agressor para com a vítima.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha cuidou em garantir meios protetivos e de repressão, em virtude de condutas que na maioria dos casos atentam não só contra princípios básicos da figura humana, mas, principalmente, contra os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito.

3 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como visto anteriormente, com o advento da Lei Maria da Penha, inúmeras medidas protetivas de urgência foram concebidas para garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, mesmo diante da aplicação dessas medidas protetivas, o agressor insistia em praticar atos contrários à imposição das medidas, acarretando no descumprimento das mesmas.

Inicialmente, muitos casos de descumprimento das medidas eram processados criminalmente com base no artigo 330 ou no artigo 359, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940), que tratam, respectivamente, do crime de desobediência e desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

Posteriormente, as sucessivas interpretações jurisprudenciais passaram a não mais aplicar os citados delitos nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

[...] este Superior Tribunal firmou o entendimento de que somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação. Esse não é o caso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: a Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor, já aplicada ao agravado (STJ. AgRg no Habeas Corpus nº 292.158 - RS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 05/11/2015. Data de publicação: 23/11/2015).

Tendo em vista o descumprimento dessas medidas, foi sancionada ano de 2018 a Lei nº 13.641/18 (BRASIL, 2018), que alterou a Lei Maria da Penha para introduzir o artigo 24-A,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

que passou a tipificar como crime o ato de descumprimento de medidas protetiva de urgência aplicada em favor da mulher que sofre a violência doméstica e familiar, e estabelecer uma pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção para o agente descumpridor das medidas.

Dessa forma, essa norma interrompeu com o entendimento da jurisprudência majoritária, por haver, a partir de então, uma norma penal incriminadora que considerasse o ato de descumprimento das medidas protetivas de urgência um crime.

4 MÉTODO

A pesquisa adotou como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica é realizada “[...] *a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos*” (GIL, 1999, p. 50), bem como de banco de dados confiáveis na internet, sendo estes o SciELO e Google Acadêmico. De outro lado, a pesquisa de campo é “[...] *utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema, para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese, que se queira comprovar, ou, ainda, descobrir novos fenômenos ou as relações entre eles*” (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 186).

Dessa forma, pode-se observar que ambos os procedimentos se complementam, visto que para determinar as técnicas que serão utilizadas na coleta de dados, realizada por meio pesquisa de campo, antes é necessário que exista um estudo prévio do que se busca pesquisar.

Como campo de atuação, a presente pesquisa delimitou a Defensoria Pública do Estado do Piauí, tendo como única entrevistada a Defensora Pública Lia Medeiros do Carmo Ivo, que é titular da 1ª Defensoria Pública da Mulher e Coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, ambos localizados no município de Teresina, Capital do Estado do Piauí.

5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

O Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Defensoria Pública tem como objetivo a efetiva garantia da assistência e do patrocínio dos interesses e defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Seu desenvolvimento se dá a partir de reuniões de conciliação; encaminhamentos para as delegacias da mulher e outros setores da Defensoria; atendimento social com visitas

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

domiciliares; ingresso de ações criminais, ações de família e demais ações cíveis; acompanhamento nas audiências; e, por fim, atividades extrajudiciais como a participação no Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, participação no Fórum Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Campo e da Floresta, além de reuniões na Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Públicos – CONDEGE.

Assim, observa-se a relevância de efetuar um processo de interação com a entrevistada, uma vez que esta é coordenadora do mencionado núcleo e, conseqüentemente, pioneira na busca pela defesa dos direitos da mulher vítima de violência. Para tanto, foram postas quatro perguntas tidas como essenciais à problemática da pesquisa.

Sendo assim, a entrevista se desenvolveu da seguinte forma:

1ª Pergunta: As medidas protetivas de urgência são efetivamente aplicadas?

Resposta da entrevistada: Menos do que gostaríamos. Porque ainda existe uma certa cautela dos Juízes em determinar algumas medidas protetivas. Infelizmente vivemos numa realidade em que o machismo é estruturante na nossa sociedade e toda a visão do sistema de justiça é machista. Existe um pensamento geral de que a mulher pode utilizar a Lei Maria da Penha como uma forma de vingança, o que na verdade não ocorre na prática. Claro que existem distorções como existem em qualquer lugar. Por exemplo, os Juízes são muito reticentes em aplicar medidas de afastamento do lar, que pra gente, como Defensores, é algo muito simples, pois você está vendo um casal que está numa situação de beligerância, de animosidade, que pode resultar uma tragédia a qualquer momento. Você afastar aquele agressor não quer dizer que ele vai perder nenhum direito sobre aquele bem. Vai afastar com as cautelas da Lei para evitar algo pior. Então, os nossos Juízes aplicam as medidas protetivas, contudo, algumas medidas ainda são vistas com muita cautela. Muitas vezes são condicionadas ao estudo da equipe multidisciplinar, o que é algo que demora. Ainda, as medidas protetivas não são avaliadas em um prazo razoável, vez que a Lei fala em “48 (quarenta e oito) horas” e muitas vezes a gente espera um, dois ou até três meses para que uma medida seja deferida.

2ª Pergunta: O vínculo que existe entre o agressor e a vítima é um fator determinante para que as medidas protetivas sejam desrespeitadas?

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Resposta da entrevistada: Para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha necessariamente deve existir um vínculo. O que podemos de certa forma classificar é que dependendo do tipo de vínculo, a medida é mais difícil de ser cumprida ou mais fácil de ser descumprida. Por exemplo: existe um grande número de mulheres que sofrem violência dos filhos. Isso ocorre principalmente no caso dos usuários de drogas lícitas ou ilícitas. Essas mulheres geralmente não procuram a Defensoria Pública. Nesses casos, é muito difícil a própria vítima (a mãe) ajudar a cumprir a medida protetiva, porque elas ficam sensibilizadas, e quando passa o efeito da droga, em que cessa aquela violência, elas querem acolher o filho, alimentá-lo, dar um lugar para ele descansar. Assim, vínculo tem que existir, porque um critério da Lei Maria da Penha é que exista algum tipo de vínculo, ou familiar ou afetivo de convivência. O que pode haver é que variando esse vínculo, isto é, se é casamento, união estável, se é namoro, se é filho e mãe, ou se são irmãos, pode ser mais ou menos difícil de aplicar e de cumprir essas medidas protetivas.

3ª Pergunta: A criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência garante, de maneira significativa, a eficácia das medidas protetivas de urgência?

Resposta da entrevistada: Eu sou muito exigente a qualquer alteração na Lei Maria da Penha, porque acaba havendo uma descaracterização. A gente tem que desatrelar a referida Lei ao punitivismo, pois quando você precisa da punição, nada mais funcionou antes. Então, o que a gente precisa é proteger a mulher desde sempre. É evitar que essas violências aconteçam. Eu sempre digo que o ideal vai ser quando não precisamos da Lei Maria da Penha. Quando a gente não precisar de ações afirmativas para proteger a mulher. Então, assim, me preocupa essa ligação excessiva da Lei Maria da Penha com o punitivismo, com a punição, com o processo penal. A gente deixa de aproveitar a parte mais importante da Lei Maria da Penha, que é política pública, levantamento de dados, política de prevenção. A criminalização do descumprimento não melhorou em nada na eficácia das medidas protetivas de urgência.

4ª Pergunta: No contexto atual em que vivemos, as medidas protetivas de urgência podem ser consideradas eficazes?

Resposta da entrevistada: Eu vejo a aplicação das medidas protetivas como uma das maiores conquistas da Lei Maria da Penha. Muitas vezes a mulher ficava dentro de casa porque não

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tinha pra onde ir com aquele agressor, pois não tinha como afastá-lo da residência, ou muitas vezes ela saía até de casa, mas aquele agressor continuava indo atrás dela, porque não tinha nenhuma medida que pudesse garantir a ela que o agressor não se aproximasse, e uma série de outras medidas. Eu acredito que as medidas protetivas são sim um fator crucial e determinante para a proteção das mulheres que estejam em situação de violência. Claro que ainda estamos longe do ideal em termos de efetividade, porque não há um monitoramento. Não existe aqui no Piauí, em Teresina, um monitoramento da aplicação dessas medidas protetivas. Infelizmente os Juízes daqui adotaram o entendimento de que as medidas passarão a ser válidas por um determinado período. E nós sabemos que não deve ser dessa forma, pois cada caso é um caso. Às vezes tem determinados casos em que você tem uma violência ali, que se você afasta aquele conflito inicial, depois de um tempo você consegue arrefecer aquele conflito. E você consegue que a mulher volte a vida dela normal, sem necessidade de permanecer com medida protetiva. E, do outro lado, temos casos aqui de mulheres que há vários anos estão dependendo de medida protetiva para sua proteção, porque é só ela não ter a medida protetiva que o agressor volta a se aproximar dela. Então, acredito que as medidas protetivas são um grande instrumento na proteção à mulher, mas, para que sejam implementadas realmente em sua plenitude, ainda falta um monitoramento mais eficaz dessas medidas.

A princípio, para falar em eficácia das medidas protetivas de urgência, antes tem-se que observar a aplicabilidade destas medidas. Como relatado pela entrevistada, no momento da aplicação das aludidas medidas, o Poder Judiciário toma cautelas desnecessárias, que acabam prejudicando a mulher agredida.

Tendo em vista a situação de perigo e urgência que a mulher violentada se encontra, não deveria haver uma complexidade ao aplicar as medidas protetivas, pois a morosidade na aplicabilidade das mesmas só gera ainda mais perigo à vítima. Assim, deveria haver, por parte do Poder Judiciário, um balizamento dos direitos envolvidos, sempre observando os direitos fundamentais da vítima, ou seja, o direito à vida, integridade física e psicológica.

Por sua vez, conforme observado na entrevista, o tipo de vínculo existente entre o agressor e a vítima é algo determinante para que as medidas sejam desrespeitadas. Pode-se dizer que nos casos em que há um íntimo afeto, isto é, quando o agressor e a vítima são cônjuges ou ex-cônjuges, namorados ou ex-namorados, ou, ainda, parentes de grau próximo, é mais

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

provável que exista um descumprimento das medidas protetivas de urgência, chegando até mesmo a implicar na sua aplicabilidade, uma vez que em determinadas situações a vítima se nega a presta queixa das agressões ocorridas.

Conforme mencionado anteriormente, a reiterada violação de medidas protetivas de urgência foi determinante para a criminalização do descumprimento dessas medidas. No entanto, quando uma determinada conduta passa a ser considerada criminosa, a fim de impor uma pena para que as medidas não sejam desrespeitadas, pressupõe-se que as medidas protetivas por si só não garantem e conservam a sua eficácia. Parte do pressuposto de que se há necessidade de criminalizar o descumprimento, é porque nada antes funcionou, conforme aduz a entrevistada.

Dessa forma, a criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência não contribui com a eficácia das medidas protetivas de urgência, uma vez que não prioriza a prevenção, mas sim a repressão.

Por fim, é inegável que as medidas protetivas de urgência foram um marco na luta contra a violência doméstica e familiar, e são um instrumento de grande relevância na proteção de mulheres vítimas desse tipo de violência. Todavia, o que se questiona é se essas medidas atualmente se revelam eficazes diante do agressor.

Como se observa do relato da entrevistada, essas medidas necessitam de um monitoramento, pois não basta somente aplicá-las, é necessário que exista uma avaliação periódica para garantir uma maior eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi diante da violência contra a mulher, fato que causa prejuízos tanto individuais como sociais, e do número alarmante desses casos de violência, que houve a necessidade de promulgar a Lei Maria da Penha. Assim, a aludida Lei trouxe uma nova esperança às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, apresentando diversos mecanismos de proteção, a fim de combater à violência contra a mulher.

Com a realização desta pesquisa foi possível analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) no âmbito do município de Teresina, capital do Piauí.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para tanto, expôs-se um breve contexto histórico da violência contra à mulher, onde foi possível observar que este tipo de violência está presente na sociedade desde os primórdios da humanidade.

Adiante, mostrou-se o ponto de partida para o combate à violência doméstica e familiar, apresentando o cenário anterior à Lei Maria da Penha, momento em que não haviam medidas de proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar, e expondo o cenário posterior à promulgação da mencionada lei, momento em que eclodiram diversos mecanismos de proteção às mulheres agredidas no âmbito doméstico e familiar.

Em seguida, foram traçadas rápidas considerações acerca da concepção de gênero e violência doméstica e familiar, onde se pode evidenciar a importância de compreender o conceito de gênero, uma vez que a violência doméstica e familiar é uma ramificação da violência de gênero.

Posteriormente, apresentou-se as medidas protetivas de urgência contidas na Lei Maria da Penha, sendo estas divididas em duas categorias, umas chamadas de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e outras chamadas de medidas protetivas de urgência à ofendida.

Logo em seguida, verificou-se o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo exposto a situação normativa anterior e posterior a criminalização do descumprimento das medidas de proteção da Lei Maria da Penha.

Por meio da pesquisa de campo, realizada em forma de entrevista, pode-se notar que as medidas protetivas de urgência são aplicadas, mas não de forma tão imediata como esperado, uma vez que existe, por parte do Poder Judiciário, certa complexidade ao aplicá-las.

Além disso, notou-se que o vínculo existente entre o agressor e a vítima é determinante para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, já que em certos tipos de vínculo, como nos casos de um íntimo afeto, a possibilidade de transgressão das medidas é maior.

Observou-se também que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência não contribui para a eficácia destas medidas de proteção, pois ao proibir determinada conduta ao agressor, sob ameaça de pena, estaria tão somente diante de uma medida punitivista, que não previne o crime.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

E, por fim, a pesquisa de campo demonstrou, de forma clara, que as medidas protetivas de urgência ainda estão longe de alcançar a sua plena eficácia, uma vez que somente impô-las não garante o cumprimento pelo agressor.

Assim, com base no estudo realizado, pôde-se evidenciar que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são importantes mecanismos para coibir a violência doméstica contra mulheres, porém, não atingem a plena eficácia. Logo, pode-se concluir que essas medidas não são totalmente efetivas para coibir o agressor, em razão de não existirem meios que contribuem para sua efetividade.

Portanto, é necessário que as pesquisas futuras se direcionem para encontrar meios de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, sempre priorizando a adoção de medidas preventivas. Este não é um tema de fácil solução, necessitando, assim, de estudos e pesquisas mais aprofundados.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. P. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. **Compromisso e Atitude**, 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em 20 de set. de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Lei nº. 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 292.158 - RS**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Rudinei de Mattos Zan. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Brasília, DF, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53875619&num_registro=201400789916&data=20151123&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASILEIRO, A. E.; MELO, M. B. Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 189-208, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1373/1802>>. Acesso em: 10 set. 2018.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulheres: reflexos teóricos. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/2814/281421865018/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2018.

DAY, V. P. *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria**, Rio Grande do Sul, v. 25 (suppl. 1), p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAGUETTE, T. M. F. **Metodologias Qualitativas na Sociologia**. 12. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

LAZARI, J. S. Inferioridade feminina: o (des)enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 7, n. 10, p. 72-88, jan. 1991. ISSN 2178-4582. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23754/21320>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

LEITE, R. M.; NORONHA, R. M. L. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, CE, v.6, n.1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/959>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MARTINI, T. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2009. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

OLIVEIRA, E. R. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, São Paulo, n. 9, p. 150-165, maio, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>>. Acesso em: 30 set. 2018.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1º ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca-feminista.blogspot.com/2017/06/heleieth-saffiotti-genero-patriarcado-e.html>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

SOUZA, M. C.; BARACHO, L. F. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 11, p. 79-106, ago. 2015. ISSN 2176-977X. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695>>. Acesso em: 15 set. 2018.